AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085104 - RS (2022/0066361-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS GUERRA
ADVOGADOS	:	PAULO HEERDT - RS042278
		RICARDO PIVA - RS069626
		JUCIMAR ZILIOTTO - RS056058
		FRANCIELI PERUZZO - RS085457
AGRAVADO	:	EVERTON QUADRI
AGRAVADO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
		MARCELO BOGONI - RS074379
		KELLY FRANCINE DREON - RS071872
		Maria Cristina Teixeira - RS082723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. ART. 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. ACIDENTE. CONTRATO DE SEGURO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

Documento eletrônico VDA33437573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/08/2022 15:07:42
Código de Controle do Documento: 819456c8-f84d-4ead-9edb-124585db7831

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33437573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/08/2022 15:07:42
Código de Controle do Documento: 819456c8-f84d-4ead-9edb-124585db7831

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085104 - RS (2022/0066361-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS GUERRA
ADVOGADOS	:	PAULO HEERDT - RS042278
		RICARDO PIVA - RS069626
		JUCIMAR ZILIOTTO - RS056058
		FRANCIELI PERUZZO - RS085457
AGRAVADO	:	EVERTON QUADRI
AGRAVADO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
		MARCELO BOGONI - RS074379
		KELLY FRANCINE DREON - RS071872
		Maria Cristina Teixeira - RS082723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. ART. 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. ACIDENTE. CONTRATO DE SEGURO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

Documento eletrônico VDA33320837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:13
Código de Controle do Documento: 30341ad6-5f0f-4e95-bee8-6e43eb01f299

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS GUERRA (JOÃO) promoveu ação de reparação de dano em veículo por acidente de trânsito contra EVERTON QUADRI (EVERTON) e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (BRADESCO), narrando que se trata de um acidente de trânsito envolvendo seu caminhão basculante e o caminhão trator de EVERTON. Alegou que EVERTON assumiu a responsabilidade pelos danos e como era possuidor de contrato de seguro, a seguradora foi acionada. Sustentou que BRADESCO retirou o veículo da oficina, onde se encontrava para reparos, e não o devolveu mais. Aduziu que a seguradora vistoriou e avaliou seu caminhão, tendo dado perda total. Requereu, assim, a procedência do pedido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar, solidariamente, EVERTON e BRADESCO ao pagamento de danos materiais e de lucros cessantes. Na oportunidade, ficou destacado que a condenação direta e solidária de BRADESCO ficou limitada aos limites da apólice.

Na ocasião, EVERTON e BRADESCO foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% sobre o total da condenação, cada um.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A apelação interposta por JOÃO foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apenas para dispor sobre os consectários legais incidentes sobre a apólice de seguro, negando provimento ao apelo de EVERTON, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REPELIDA. CONTRATO DE SEGURO. LIMITES DA APÓLICE. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA DENTRO DOS LIMITES DA APÓLICE CONTRATADA. CORREÇÃO DO CAPITAL SEGURADO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não apenas a sentença fundamentou pontualmente os pontos em conflito, como fê-lo de forma exaustiva. PRELIMINAR REPELIDA. 2. Sucede - e já adentrando o mérito das razões da desconformidade de ambos os apelantes (que se repetem nos dois recursos, embora interpostos pelo autor e pelo corréu-segurado) - que o julgador solucionou o litígio amparado no direito aplicável à espécie, o que os recorrentes não lograram compreender. O autor ajuizou a ação de reparação de danos em virtude de acidente de trânsito de que foi vítima, tendo o causador do acidente (o corréu*

Documento eletrônico VDA33320837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:13
Código de Controle do Documento: 30341ad6-5f0f-4e95-bee8-6e43eb01f299

segurado) não discutido a culpa, do contrário, assumido a responsabilidade pelos danos provocados e acionado a seguradora com quem mantinha contrato de seguro (a segunda demandada). A demanda, embora o segundo apelante busque desvirtuar o cerne do litígio, afirmando que "a lide extrapola o simples limite da cobertura securitária" (aliás, comporta-se como coautor em face da seguradora e não como litisconsorte passivo, situação essa que ocupa no feito e que parece desconhecer), se restringe à responsabilidade civil por acidente de trânsito, tendo sido narrados os fatos ocorridos envolvendo os caminhões sinistrados; listada a jurisprudência em casos semelhantes; apontado o direito aplicável à hipótese, sobretudo o Código de Trânsito Brasileiro, tendo o pedido, embora apontando para a falha da segunda requerida (seguradora) no atraso da cobertura, sido eminentemente derivado da responsabilidade civil por ato ilícito em decorrência da violação de norma de trânsito (negligência e imprudência) e não por descumprimento do contrato de seguro. Ademais, sequer teria o autor legitimidade para protestar contra o contrato de seguro, pois a circunstância, por ele frisada, de se cuidar de estipulação em favor de terceiro, não o legitima para discutir a abrangência da apólice e seu eventual cumprimento ou descumprimento, pois tais questões dizem respeito ao segurado (primeiro réu). Conquanto seja beneficiário, é estranho à relação contratual. Nesses lindes, apesar de a seguradora integrar o polo passivo da ação, tendo sido acionada diretamente em litisconsórcio com o segurado, não se desnatura a responsabilidade contratual da segunda ré (de arcar com os prejuízos advindos da condenação imposta ao segurado, dentro dos limites pactuados na apólice), tampouco transforma a demanda para responsabilidade civil por descumprimento do contrato de seguro. No que tange o apelo do segurado, como referido anteriormente, comporta-se como coautor em face da seguradora e não como litisconsorte passivo, sendo dissociadas da matéria decidida em seu desfavor as alegações de que "a lide extrapola o simples limite da cobertura securitária". Descontente com o comportamento da seguradora, atribuindo a ela o retardamento na solução do impasse e o decorrente lapso dos lucros cessantes, deverá, por sua vez, acionar a corré por descumprimento contratual. 3. CORREÇÃO DO CAPITAL SEGURADO. Quanto à correção do capital segurado, consoante entendimento não dissonante do colegiado, a apólice de seguro deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar do início da sua vigência, com a incidência de juros de mora desde a data da citação da seguradora.
PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU (e-STJ, fls. 438/439).

Os embargos de declaração opostos por JOÃO foram rejeitados.

Inconformado, JOÃO manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea *a*, da CF, alegando violação dos arts. 1.022, II, do NCPC, 186, 187 e 927 do CC/2002. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omisso e incidiu em erro, porque considerou que, no caso da seguradora, se tratou de responsabilidade contratual e não extracontratual em razão do ato ilícito praticado pelo BRADESCO; e (2) BRADESCO deve ser responsabilizado, de forma extracontratual, em virtude dos lucros cessantes, pois ele retirou o seu caminhão da oficina onde se encontrava para conserto e nunca mais o devolveu.

O apelo nobre interposto por JOÃO não foi admitido em virtude do seguinte (1) ausência de ofensa ao art. 1.022 do NCPC; e (2) incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA33320837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:13
Código de Controle do Documento: 30341ad6-5f0f-4e95-bee8-6e43eb01f299

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por JOÃO que, em decisão monocrática de minha relatoria, dele conheci para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que segue:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. *AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 606 - destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, JOÃO alegou que (1) a causa de pedir dessa demanda é a culpa aquiliana pelos danos causados pela seguradora ao apreender o caminhão acidentado; **(2)** sua causa de pedir não está amparada em contrato de seguro alheio; **(3)** foram violados os arts. 186, 187 e 927 do CC/2002; **(4)** foi ofendido o art. 1.022 do NCPC, considerando a negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação da verdadeira causa de pedir; e, **(5)** não incidem as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, uma vez que é possível a revaloração dos fatos incontroversos nos autos.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 636/641).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Na hipótese, JOÃO insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC. Sustentou que o aresto recorrido foi omisso e incidiu em

Documento eletrônico VDA33320837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:13
Código de Controle do Documento: 30341ad6-5f0f-4e95-bee8-6e43eb01f299

erro, porque considerou que, no caso da seguradora, se tratou de responsabilidade contratual e não extracontratual em razão do ato ilícito praticado pelo BRADESCO;

Sobre o tema, a Corte local assim se manifestou:

> *Para tanto, relembra as arbitrariedades praticadas pela codemandada, cujo preposto, sem qualquer autorização, compareceu à oficina onde se encontrava o caminhão do autor e o recolheu, frustrando o negócio da venda do salvado.*
> *Desse modo, a seguradora ré é responsável pelos lucros cessantes a que deu causa, independentemente do contrato de seguro firmado, não podendo restar impune pelos atos e prejuízos que os seus prepostos causaram. Ademais, abusou do seu poderio econômico, quando objetivou pagar menos do que era devido.*
> *[...]*
> *Ademais, sequer teria o autor legitimidade para protestar contra o contrato de seguro, pois a circunstância, por ele frisada, de se cuidar de estipulação em favor de terceiro, não o legitima para discutir a abrangência da apólice e seu eventual cumprimento ou descumprimento, pois tais questões dizem respeito ao segurado (primeiro réu).*
> *Na esteira da doutrina citada (item 13 da inicial, fls. 05-06), conquanto seja beneficiário, é estranho à relação contratual: "O estipulante é aquele que convencionou o benefício, podendo, daí, exigir o cumprimento da obrigação por parte do promitente'".*
> ***Nesses lindes, apesar de a seguradora integrar o polo passivo da ação, tendo sido acionada diretamente em litisconsórcio com o segurado, não se desnatura a responsabilidade contratual da segunda ré (de arcar com os prejuízos advindos da condenação imposta ao segurado, dentro dos limites pactuados na apólice), tampouco transforma a demanda para responsabilidade civil por descumprimento do contrato de seguro.***
> ***[...]***
> ***Outrossim, o autor, na apelação, nitidamente altera a causa de pedir. Aquilo que, na inicial, era mero elemento agregado à narrativa dos fatos (o comportamento reprovável da seguradora), passou a ser a causa de pedir: "a demora da seguradora em adimplir com o contrato de seguro, importou verdadeira recusa ilegal e injustificada no cumprimento do contrato" (sic, fl. 308).***
> ***[...]***
> ***Descontente com o comportamento da seguradora, atribuindo a ela o retardamento na solução do impasse e o decorrente lapso dos lucros cessantes, deverá, por sua vez, acionar a corré por descumprimento contratual*** (e-STJ, fls. 444 447/448 - sem destaques no original).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJRS emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido que JOÃO não detém legitimidade para protestar contra o contrato de seguro, pois tema referente à abrangência da apólice somente diz respeito a EVERTON, o contratante do seguro. Ficou destacado, assim, que os prejuízos advindos do acidente devem respeitar os limites da apólice. Ademais, ficou registrado que JOÃO, nas razões da apelação, alterou a causa de pedir e que, caso ele entenda haver descumprimento contratual, deve acionar diretamente a

Documento eletrônico VDA33320837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:13
Código de Controle do Documento: 30341ad6-5f0f-4e95-bee8-6e43eb01f299

seguradora.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de JOÃO com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto no art. 1.022 do NCPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no mencionado artigo.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPC. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no decisum, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.*
> *2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão venha a ser suscitada somente em embargos de declaração.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 24.951/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/6/2016, DJe 1º/7/2016)

Além disso, apenas para afastar dúvidas, na petição inicial, JOÃO alegou que EVERTON assumiu sua responsabilidade pelos danos e, por possuir seguro, acionou a seguradora BRADESCO (e-STJ, fl. 2).

Nesse sentido, conforme ficou registrado pelo TJRS, nas razões de apelação, JOÃO pretendeu alterar sua causa de pedir e, por isso, de fato, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional.

Outrossim, JOÃO alegou ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002. Sustentou que BRADESCO deve ser responsabilizado, de forma extracontratual, em virtude dos lucros cessantes, pois ele retirou o seu caminhão da oficina onde se encontrava para conserto e nunca mais o devolveu.

Nesse sentido, a Corte local, soberana na análise do conteúdo fático-probatório e nas cláusulas do contrato, concluiu que JOÃO não detém legitimidade para protestar contra o contrato de seguro, pois **tema referente à abrangência da apólice somente diz respeito a EVERTON, o contratante do seguro. Ficou destacado, assim, que os prejuízos advindos do acidente devem respeitar os limites da apólice. Ademais, ficou registrado que caso JOÃO entenda haver descumprimento contratual, deve acionar diretamente a seguradora** (e-STJ, fls.

Documento eletrônico VDA33320837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:13
Código de Controle do Documento: 30341ad6-5f0f-4e95-bee8-6e43eb01f299

447/448 - conforme transcrito acima).

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato de seguro (apólice) que se formou a convicção dos julgadores do TJRS.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Sobre o tema, seguem os julgados:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MOTIVAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.*
> *REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Se as questões trazidas a julgamento foram decididas, pelo Tribunal de origem, mediante fundamentação clara e suficiente, sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.*
> *2. Inviável, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.907.140/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos e nas cláusulas contratuais, concluiu que "o caminhão causador do acidente, estava em trânsito, levando maquinários para reparos na rodovia. Em que pese o caminhão não ser de propriedade da Transbrasiliana, ele estava a serviço da concessionária, e, a apólice tem como objeto claro, a cobertura de sinistro decorrentes da operação e/ou manutenção de rodovias objeto do 'Contrato de Concessão'. Logo, não há como afastar a responsabilidade da seguradora, que deverá ser onerada, dentro dos limites contratados".*
> *2. Na hipótese, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.*
> *3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória,*

Documento eletrônico VDA33320837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:13
Código de Controle do Documento: 30341ad6-5f0f-4e95-bee8-6e43eb01f299

em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. No caso, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do filho/irmão ainda jovem, decorrente do acidente de trânsito provocado por prestador de serviço das demandadas.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.423.241/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 25/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO TRIENAL. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. COBERTURA CONTRATUAL. PROCEDIMENTOS INCLUÍDOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O prazo prescricional de 3 (três) anos deve reger as ações fundadas no inadimplemento contratual da operadora que se nega a reembolsar o usuário de seguro saúde ou de plano de saúde por despesas médicas realizadas em procedimento médico coberto.
3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame de provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.299.709/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 1º/3/2021, DJe 9/3/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. "É irrelevante para fins de prequestionamento que a parte tenha suscitado a matéria perante as instâncias ordinárias, sendo necessário que o acórdão decida as questões. Ausente pronunciamento da origem sobre o ponto, cabe à parte, inicialmente, suscitá-lo em aclaratórios. Mantida a omissão, será o caso de o interessado deduzir a nulidade do julgamento e, sendo o caso, expressa e simultaneamente, a ocorrência do prequestionamento ficto, do que não se trata no presente caso" (AgInt no REsp 1.652.784/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA33320837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:13
Código de Controle do Documento: 30341ad6-5f0f-4e95-bee8-6e43eb01f299

3. Seria necessário o reexame dos fatos e das provas, bem como dos termos pactuados, para alterar o entendimento do Tribunal a quo sobre a inobservância do direito de informação por parte da recorrente, de modo que a parte agravada, por não ter sido comunicada sobre as mudanças do plano, tem direito ao reembolso dos valores indevidamente descontados.
4. "A prescrição da pretensão de devolução de parcelas descontadas indevidamente dos vencimentos dos beneficiários de contrato de previdência privada é de vinte anos, prevista no art. 177 do CC/1916, e de 3 anos, estabelecida no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal, por se tratar de ressarcimento de enriquecimento sem causa" (AgInt no REsp n. 1.683.128/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.553.913/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 16/11/2020, DJe 20/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O indeferimento da realização de prova pericial não importa cerceamento de defesa quando o juiz da causa, diante do cenário fático-probatório, houver concluído pela existência de elementos suficientes à formação de sua livre convicção motivada. Incide, nesse campo, o princípio da persuasão racional cujo mérito não pode ser revisto em recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.822.790/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/11/2019, DJe 21/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.
1. Embargos à execução.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de cerceamento de defesa - já que o Tribunal de origem consignou que o conjunto probatório dos autos mostrar-se-ia suficiente para o julgamento antecipado da lide -, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. De igual forma, a pretensão de modificar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido da ocorrência de litispendência, requer,

Documento eletrônico VDA33320837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:13
Código de Controle do Documento: 30341ad6-5f0f-4e95-bee8-6e43eb01f299

necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, circunstância vedada na sede eleita, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp 1.382.484/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 17/6/2019, DJe 19/6/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. PCT. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO. SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ. DOAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Quanto ao alegado cumprimento do contrato, não foi indicado o dispositivo legal eventualmente violado pelo acórdão recorrido, não observando a técnica própria de interposição do recurso especial a implicar deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal importaria necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Rever o julgado e acolher a pretensão recursal quanto à doação e ao enriquecimento sem causa demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.345.503/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 4/12/2018, DJe 11/12/2018)

Assim, como JOÃO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do apelo nobre.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33320837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:13
Código de Controle do Documento: 30341ad6-5f0f-4e95-bee8-6e43eb01f299

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.085.104 / RS

Número Registro: 2022/0066361-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00057457120138210057 00057457120138210057004249957202182170000 00424995720218217000 00602635620218217000 01138771020208217000 01965708520198217000 05711300019952 11300019952 11387102020821700 0 19657085201982170 00 42499572021821700 0 5711300019952 57457120138210057 57457120138210057004249957202182170000 60263562021821700 0 70082246612 70084755180 70085289460 70085467108

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS GUERRA
ADVOGADOS	:	PAULO HEERDT - RS042278
		RICARDO PIVA - RS069626
		JUCIMAR ZILIOTTO - RS056058
		FRANCIELI PERUZZO - RS085457
AGRAVADO	:	EVERTON QUADRI
ADVOGADOS	:	MARCELO BOGONI - RS074379
		Maria Cristina Teixeira - RS082723
AGRAVADO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
		KELLY FRANCINE DREON - RS071872

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS GUERRA
ADVOGADOS	:	PAULO HEERDT - RS042278
		RICARDO PIVA - RS069626

Documento eletrônico VDA33432695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 07:41:18
Código de Controle do Documento: 31f8a14c-adf7-453f-93e3-a53a0885eba9

		JUCIMAR ZILIOTTO - RS056058
		FRANCIELI PERUZZO - RS085457
AGRAVADO	:	EVERTON QUADRI
AGRAVADO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
		MARCELO BOGONI - RS074379
		KELLY FRANCINE DREON - RS071872
		Maria Cristina Teixeira - RS082723

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33432695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 07:41:18
Código de Controle do Documento: 31f8a14c-adf7-453f-93e3-a53a0885eba9